



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.01027/2025-67

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

REQUERENTE: Juliana Gonçalves Coelho

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Minas Gerais – 4ª Promotoria de Justiça de Governador Valadares/MG.

E M E N T A

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA REQUISIÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ARQUIVAMENTO DE DENÚNCIAS SEM CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE FUNCIONAL. ATUAÇÃO MINISTERIAL EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 11.340/2006 E COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO FUNCIONAL. ATOS FINALÍSTICOS INSUSCETÍVEIS DE REVISÃO PELO CNMP, NOS TERMOS DO ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. Pedido de Providências com o objetivo de apurar suposta irregularidade funcional na atuação de Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que teria, em tese, deixado de requisitar medidas protetivas de urgência, apesar da gravidade dos fatos narrados, além de ter promovido o arquivamento de notícias criminais sem oportunizar o



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

contraditório.

2. Após análise dos autos e das informações prestadas, concluiu-se que não houve conduta funcional inadequada ou omissão por parte do Ministério Público. A atuação do Promotor de Justiça foi considerada compatível com os preceitos legais e constitucionais, especialmente os princípios da legalidade, da dignidade da pessoa humana e da independência funcional.

3. Inexistência de elementos que evidenciem ineficácia da jurisdição estadual ou irregularidade funcional. Atuação ministerial considerada regular e orientada pelos princípios da independência funcional e autonomia institucional.

4. O CNMP não exerce controle sobre a atividade finalística do Ministério Público, tampouco atua como instância revisora das decisões jurídicas dos seus membros, em respeito aos princípios da independência funcional e da autonomia institucional previstos na Constituição Federal. Atuação ministerial considerada regular e protegida pelos princípios da independência funcional e autonomia institucional.

5. Pedido julgado improcedente. Arquivamento dos autos.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, **por unanimidade, em julgar improcedente** o presente Pedido de Providências, nos termos do voto do Relator.

Brasília, [data da assinatura eletrônica].

(assinado eletronicamente)

EDVALDO NILO
Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.01027/2025-67

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

REQUERENTE: Juliana Gonçalves Coelho

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Minas Gerais – 4ª Promotoria de Justiça de Governador Valadares/MG.

RELATÓRIO

O EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

1. Cuida-se de Pedido de Providências formulado por Juliana Gonçalves Coelho (CPF: 111.383.776-43), a partir do qual manifesta inconformismo quanto à atuação do **Promotor de Justiça André Tanure Domingues Figueiredo**, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Governador Valadares/MG, especializada em violência doméstica e familiar contra a mulher.

2. A Requerente afirma ter apresentado, desde o ano de 2023, diversas denúncias contra Delegado da Polícia Civil, com quem teria mantido vínculo pessoal pretérito, imputando-lhe condutas que, em tese, configurariam abuso de autoridade, perseguição, violação de direitos fundamentais e violência de gênero. Entre os episódios relatados, destacam-se suposta prisão arbitrária, invasão de domicílio sem ordem judicial, tentativa de internação psiquiátrica e sucessivas medidas judiciais que, segundo a autora, teriam sido instrumentalizadas com o propósito de silenciá-la.

3. Sustenta que a Promotoria de Justiça mencionada deixou de adotar medidas protetivas de urgência, mesmo diante da gravidade dos fatos apresentados, além de ter promovido o arquivamento das denúncias sem oportunizar o contraditório ou solicitar complementação probatória. Alega que tal conduta revela atuação funcional insatisfatória, em desacordo com os princípios institucionais que regem o Ministério Público, especialmente no que se refere à proteção de mulheres em situação de vulnerabilidade.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4. Solicita a apuração da conduta funcional do referido Promotor de Justiça, bem como a adoção de providências que assegurem o regular processamento das denúncias e a efetiva proteção da Requerente.

5. Em complemento, a requerente solicita que o CNMP, o Ministério Público Federal e a Polícia Federal, sejam incluídos como interessados no feito, a fim de que se proceda à apuração isenta e rigorosa dos fatos narrados, diante da alegada inércia das autoridades locais e da gravidade das imputações formuladas.

6. A autora enfatiza a necessidade de atuação externa e independente, diante do que considera um contexto de parcialidade institucional e omissão reiterada por parte dos órgãos estaduais, requerendo, assim, providências que assegurem a proteção de seus direitos fundamentais e a responsabilização dos agentes públicos eventualmente envolvidos.

7. Os autos foram distribuídos a esta Relatoria em 10 de setembro de 2025.

8. O MPMG foi devidamente intimado para apresentar as informações solicitadas, ocasião em que requereu a suspensão do prazo de 15 (quinze) dias úteis para resposta, com início a partir de 06/10/2025, data prevista para o retorno às atividades do Promotor de Justiça responsável.

9. Instado a prestar informações nos autos, o Promotor de Justiça André Tanure Domingues Figueiredo esclareceu, em manifestação datada de 10 de outubro de 2025, afirmou que sua atuação no caso se restringiu à promoção de arquivamento de inquérito policial desmembrado (Autos nº 0003982-87.2025.8.13.0105), oriundo de procedimento anteriormente sob responsabilidade da 16ª Promotoria de Justiça de Governador Valadares. O desmembramento foi determinado por decisão judicial, passando os autos a versar exclusivamente sobre supostos crimes contra a dignidade sexual, honra e liberdade pessoal, atribuídos ao investigado Felipe Assis Ferreira de Oliveira, tendo, ao final, o relatório policial concluído pela ausência de indiciamento dos investigados originais, com indiciamento da própria Requerente pelo crime de denúncia caluniosa.

10. O Promotor ressaltou que não estava lotado na comarca à época dos fatos narrados (2023), sendo a análise das medidas protetivas de urgência realizada por outros membros do Ministério Público, os quais foram objeto de reclamação arquivada pela



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Corregedoria-Geral, que reconheceu a regularidade da atuação ministerial à luz do princípio da independência funcional.

11. Alegou que a promoção de arquivamento foi devidamente fundamentada, tendo como base a prescrição da maioria dos delitos e a ausência de justa causa para oferecimento de denúncia quanto ao crime de perseguição. A Requerente foi formalmente cientificada da decisão, com instruções claras sobre o direito de interposição de recurso judicial.

12. Ademais, esclareceu que realizou atendimento pessoal à Requerente em 04/08/2025, ocasião em que prestou os devidos esclarecimentos, com acompanhamento de servidora e gravação do ato, posteriormente divulgada pela própria interessada em rede social. Concluiu, por fim, que o presente pedido de providências decorre de mera inconformidade com o mérito da decisão de arquivamento, não havendo qualquer irregularidade funcional que justifique a instauração de procedimento correicional, especialmente diante da robustez dos fundamentos jurídicos apresentados e da observância dos princípios institucionais que regem a atuação ministerial.

13. Foram anexados aos autos os seguintes documentos: cópia da promoção de arquivamento; mídia contendo o atendimento pessoal da Requerente; ofício comunicando o arquivamento do feito; cópia da Notícia de Fato nº 133/2024-CGMP, instaurada pela Corregedoria-Geral do Ministério Público de Minas Gerais, na qual a Requerente apresentou reclamações contra os Promotores de Justiça *Guilherme Heringer de Carvalho Rocha, Carla Regina Goulart Salaro Duvanel e Mariana Cristina Pereira Melo*. Referida notícia foi arquivada, evidenciando que as manifestações da Requerente decorrem de mero inconformismo com o conteúdo técnico das decisões proferidas, não havendo indícios de irregularidades funcionais. Por fim, foi juntada cópia das informações prestadas ao CNMP no RIEP nº 1.00420/2024-07.

É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

O EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

14. Trata-se de Pedido de Providências formulado por Juliana Gonçalves Coelho (CPF: 111.383.776-43), em que manifesta inconformismo quanto à atuação do Promotor de Justiça André Tanure Domingues Figueiredo, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Governador Valadares/MG, especializada em violência doméstica.

15. A Requerente relata ter apresentado, desde 2023, diversas denúncias contra Delegado da Polícia Civil, com quem teria mantido vínculo pessoal anterior, imputando-lhe condutas como abuso de autoridade, perseguição e violência de gênero. Entre os fatos narrados, cita prisão arbitrária, invasão de domicílio, tentativa de internação psiquiátrica e uso indevido de medidas judiciais.

16. Alega omissão da Promotoria de Justiça em adotar medidas protetivas e arquivamento das denúncias sem contraditório ou diligências complementares, apontando atuação funcional insatisfatória e incompatível com os princípios institucionais do Ministério Público.

17. Solicita apuração da conduta do Membro e adoção de providências que assegurem o regular processamento das denúncias e sua proteção.

18. Requer inclusão do CNMP, MPF e Polícia Federal como interessados, visando apuração isenta e rigorosa, diante da alegada inércia das autoridades locais.

19. Enfatiza a necessidade de atuação externa e independente, diante do que considera parcialidade institucional e omissão reiterada, buscando garantir seus direitos fundamentais e responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

20. Por outro lado, o Promotor de Justiça André Tanure Domingues Figueiredo informou que sua atuação se restringiu ao arquivamento de inquérito policial desmembrado, cuja análise foi limitada a fatos específicos e posteriores, não abrangendo os eventos



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

originalmente apurados por outra Promotoria. Ressaltou que não estava lotado na comarca à época dos fatos e que as medidas protetivas foram apreciadas por outros membros, conforme reconhecido pela Corregedoria-Geral. A decisão foi devidamente fundamentada, com base na prescrição e na ausência de justa causa por ausência de justa causa para a propositura de ação penal, ante a insuficiência de elementos informativos que comprovem a materialidade e autoria delitiva, oportunidade em que Requerente foi cientificada e orientada quanto ao direito de recorrer, conforme fundamentos apresentados às fls. 33/43. Concluiu que o presente pedido decorre de inconformismo com o mérito da decisão, não havendo irregularidade funcional que justifique atuação correicional.

21. No que se refere à atuação do Promotor de Justiça titular da 4ª Promotoria de Justiça de Governador Valadares/MG, especializada em violência doméstica e familiar contra a mulher, observa-se que as providências adotadas estão em conformidade com as atribuições legais e institucionais da função ministerial. A vítima foi devidamente acolhida, suas declarações foram formalizadas, e foi instaurado procedimento investigatório criminal, com a realização de diligências voltadas à elucidação dos fatos narrados. Ao final, concluiu-se pelo arquivamento do feito, mediante decisão fundamentada, com base na prescrição da maioria dos delitos e na ausência de justa causa para a propositura de ação penal, diante da insuficiência de elementos informativos que comprovassem a materialidade e a autoria delitiva.

22. Não se verifica, nos autos, qualquer elemento que indique omissão ou inércia funcional por parte do Ministério Público. Ao contrário, observa-se que todas as providências adotadas estão em conformidade com os deveres institucionais e compatíveis com a gravidade dos fatos noticiados. A atuação ministerial pautou-se pelos princípios da legalidade, da dignidade da pessoa humana e da independência funcional, evidenciando que as medidas cabíveis foram efetivamente implementadas com responsabilidade, transparência e respeito aos direitos da vítima.

23. Cabe destacar que ao CNMP já apreciou situações semelhantes envolvendo a Requerente e o MPMG, especificamente no âmbito da 16ª Promotoria de Justiça de Governador Valadares, conforme registrado no procedimento RIEP nº 1.00420/2024-07. Naquela oportunidade, após análise das providências adotadas e da regular condução dos



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

procedimentos extrajudiciais instaurados, concluiu-se pelo arquivamento do feito, reconhecendo-se a inexistência de omissão ou irregularidade funcional por parte dos membros ministeriais envolvidos. Veja-se *in verbis*:

PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. REGULAR CONDUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS INSTAURADOS A PARTIR DE PROVOCAÇÃO DA REQUERENTE. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELO CNMP.

1. Representação por Inércia ou Excesso de Prazo na qual se alega inação por parte do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (16ª Promotoria de Justiça de Governador Valadares) na apuração de denúncias de violência contra a mulher, sofridas pela própria requerente.

2. Constatação de que diversas providências administrativas foram adotadas no sentido de apurar os fatos relatados, com a instauração de Notícias de Fato e de Procedimentos Investigatórios Criminais.

3. Da análise dos autos e das informações prestadas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, observa-se que a atuação daquele Órgão Ministerial não comporta, até o presente momento, qualquer reprimenda por parte do Conselho Nacional do Ministério Público, não se vislumbrando inércia ou excesso de prazo na condução dos Procedimentos extrajudiciais.

4. Decisão de Arquivamento da Representação por Inércia ou Excesso de Prazo, nos termos do art. 43, inciso IX, alíneas “b” e “c”, do Regimento Interno do CNMP.

24. A manifestação da Requerente revela inconformismo com o posicionamento jurídico adotado por membros do Ministério Público no exercício regular de suas atribuições. As representações apresentadas, embora legítimas no exercício do direito constitucional de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

petição (art. 5º, XXXIV¹, CF), têm se mostrado reiteradas e desprovidas de elementos novos ou concretos que indiquem irregularidade funcional. Tal conduta pode, em determinadas circunstâncias, ser interpretada como abuso do direito de petição, comprometendo a finalidade legítima dos mecanismos de controle institucional. Ademais, pode configurar litigância de má-fé, nos termos do artigo 80² do Código de Processo Civil, cuja aplicação subsidiária aos feitos deste Conselho é admitida.

25. Por fim, ressalta-se que o CNMP não atua como instância revisora da atividade finalística do Ministério Público. Nos termos da Constituição Federal, o CNMP não exerce controle sobre o conteúdo das manifestações jurídicas dos membros, em respeito aos princípios da independência funcional e da autonomia institucional que regem a atuação ministerial. Tal conclusão, consolidada em reiterados precedentes do CNMP, culminou na edição do Enunciado CNMP nº 6/2009, que assim dispõe:

“Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição.”

¹ art. 5º, XXXIV, CF o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

² Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

26. Ante o exposto, por não se vislumbrar irregularidade na atuação ministerial, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** deste Pedido de Providências, para determinar o arquivamento dos presentes autos.

É como voto.

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica]

(assinado eletronicamente)

EDVALDO NILO

Conselheiro Relator